Jóia do Oeste

Lei No. 409/92

DATA: 14 de Abril de 1992.

Dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho(s) Tutelar(es) dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art.. 2o. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Nova Santa Rosa, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1o - As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vitimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2o. - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

jcdl

Art. 3o. Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4o. A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5o. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social da estrutura organizacional do Governo Municipal.

JCdl

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 6o. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluidas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescencia no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a.- orientação e apoio sócio-familiar;

b.- apoio sócio-educativo em meio aberto;

c.- colocação sócio-familiar;

d.- liberdade assistida;

f.- semiliberdade;

g.- internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069).

VI - Fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município.

JCdl

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

IX - Propor Projeto de Lei sobre a remuneração ou não dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es).

SEÇÃO III

Da estrutura Básica do Conselho

Art. 7o. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado de 10 (dez) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto paritariamente de:

I - 5 (cinco) membros integrantes do sistema de Administração Pública, atuantes no Município, indicados pelos órgãos:

1. Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

2. Departamento de Saúde;

3. Departamento de Promoção Social;

4. Assessoria Jurídica ou Assessoria de Planejamento e Controle;

5. Secretaria Municipal de Finanças;

II - 5 (cinco) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

1. Provopar;

2. Sociedade Beneficente Lar Belém;

3. Associação de Proteção a Maternidade e a Infância;

4. Associação de Pais e Professores das Escolas;

5. Associação de Moradores.

Parágrafo Único - A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para cada membro indicado será escolhido um suplente, para a vaga específica.

JCdl

Art. 8o. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados, pelo quorum mínimo de 2/3, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

Art. 9o. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

Do Mandato dos Conselhos

Art. 10. Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos.

§ 1o. O mandato dos Conselheiros indicados pelos Órgãos Públicos pelo Titular, que o perderá, automaticamente, ao deixar o cargo.

§ 2o. O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não-governamentais será de 2 (dois), permitida uma recondução por igual período.

§ 3o. Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 4o. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

a) morte;

b) renúncia;

c) ausência injustificada por mais 5 (cinco) reuniões consecutivas;

d) doença que exija o licenciamento por mais 2 (dois) anos;

e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;

f) condenção por crime comum ou de responsabilidade;

g) mudanças de residência do Município.

jccll

SEÇÃO V

Das Reuniões

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

SEÇÃO VI

Do Funcionamento do Conselho

Art. 12. O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único - A forma de funcionamento, local horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidos em Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

jcdl

SEÇÃO II

Da Constituição e Gerência do Fundo

Art. 14. O Fundo se constitui de:

a) - Dotações Orçamentárias;

b) - Doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) - Doações de pessoas físicas e pessoas Jurídicas;

d) - Legados;

e) - Contribuições Voluntárias;

f) - Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;

g) - O produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

Art. 15. O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal ficando o seu Presidente, responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em Regulamento Interno.

SEÇÃO III

Da Competência do Fundo

Art. 16. Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a eles transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

jcdl

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza dos Conselhos

Art. 17. Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicial, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

SEÇÃO II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 18. Cada Conselho tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Fica assegurado 1(uma) vaga para a área de Pedagogia e 1 (uma) vaga para a área de Serviço Social.

Art. 19. Para cada Conselheiro, haverá um suplente.

Art. 20. Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Título V).

SEÇÃO III

Da Escolha dos Conselhos

Art. 21. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

JCdl

III - residir no Município, no mínimo por 2 (dois) anos;

IV - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes; em entidades governamentais ou não-governamentais.

Art. 22. Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, por sufrágio universal facultativo, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido pelo Conselho Municipal e Fiscalizado por membro do Ministério público.

SEÇÃO IV

Do Exercício da Função e da

Remuneração dos Conselheiros

Art. 24. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até Julgamento definitivo.

Art. 25. Na qualidade de membros escolhidos por mandato, os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal, mas terão remuneração, se fixada em Lei.

SEÇÃO V

Da Perda do Mandato e do

Impedimento dos Conselheiros

Art. 26. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

JCdl

Art. 27. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Munistério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou distrital local.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. As entidades não-governamentais, deverão reunir-se em forum próprio para escolher seus representantes que, no prazo de 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29. No prazo de 30 (trinta) dias, os membros dos órgãos e Organizações a que se refere o art. 7o. tomarão posse no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, data em que será instalado oficialmente.

Art. 30. Após 15 (quinze) dias da instalação os Conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e elegerem, entre seus pares, O Presidente e o Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessários, bem como seus suplentes.

Art. 31. No prazo de 30 (trinta) dias, o Conselho Municipal receberá e aprovará as chapas que concorrerão à escolha para o Conselho(s) Tutelar(es) do Município.

§ 1o. A escolha será convocada para até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2o. Os membros escolhidos serão proclamados e empossados imediatamente.

Art. 32. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela Autoridade Judiciária.

jcdl

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de Cr$ 5.400.000,00 (Cinco milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para dar cobertura as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, conforme dispositivos específicos da Lei Federal 4.320/64, assim discriminados:

0600 - SEC. SAÚDE, SANEAMENTO, PROMOÇÃO SOCIAL
0603 - Depto de Promoção Social
15814831-160 - Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente

3.1.2.0.00 - Material de Consumo	Cr$	600.000,00
3.1.3.2.00 - Outros Serv. e Encargos ..	Cr$	800.000,00
3.2.3.1.00 - Subvenções Sociais	Cr$	4.000.000,00
T O T A L	Cr$	5.400.000,00

Parágrafo Único - Para a abertura do Crédito Especial ora aberto, serão usados recursos constantes do orçamento vigente, de conformidade com o Art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 34. Fica autorizado o Executivo Municipal a expedir Decreto complementar a esta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, em 14 de Abril de 1992.

João Emilio Modes
PREFEITO MUNICIPAL